



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092514-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE SANTA CATARINA, é agravado 3 SIL SOL. INTEGR. EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10411

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2092514-64.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE BARUERI - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE SANTA CATARINA - AASC

AGRAVADO(A)(S): 3S SOLUÇÕES INTEGRADAS EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral. Ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Requisito para mitigação da taxatividade ausente. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 254 dos autos da ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE SANTA CATARINA – AASC contra 3S SOLUÇÕES INTEGRADAS EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA, que, dentre outras deliberações, indeferiu a produção de prova oral.

Recorre a parte autora. Alega, em suma, ser necessária a realização de prova testemunhal, cujo indeferimento configura cerceamento de defesa. Pugna pelo provimento do recurso.

Dispensadas as contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, devendo ser processado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão que indefere o pedido de produção de prova oral não consta no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, que prevê as hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo de inventário.

Neste sentido:

“Ação de reparação de danos materiais – Decisão agravada que indeferiu pedido de produção de prova oral – Matéria não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Possibilidade de alegação em sede de preliminar de apelação – Inaplicabilidade da mitigação do rol taxativo – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Agravo não conhecido.” (TJSP, Agravo de Instrumento: 2032190-11.2025.8.26.0000, Relator.: Mário Daccache, Data de Julgamento: 27/02/2025, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandato. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Insurgência contra decisão que indeferiu a produção de prova oral, consistente somente em inquirição de testemunhas, bem como os depoimentos pessoais, tendo em vista que as versões das partes são contrapostas e já constam das peças processuais que apresentam nos autos e designou audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual. Hipóteses que não se admitem a interposição de agravo de instrumento, nem mesmo pela mitigação do rol taxativo do artigo 1015 do CPC, ante a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT. Questão que, além de não constar do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não demanda urgência na sua apreciação. Audiência presencial ou virtual é discricionariedade do Magistrado, conforme as condições de cada Comarca e circunscrições. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento: 2241389-44.2023.8.26.0000; Órgão Julgador: 25ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Relator.: Carmen Lucia da Silva, Data de Publicação: 24/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Insurgência contra a r. decisão que determinou a realização de prova pericial e indeferiu a produção de prova oral. Decisão ora impugnada que não versa sobre matéria constante do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, Agravo de instrumento n. 2178970-56.2021.8.26.0000, Relator.: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2021)

Por fim, não se aplica ao caso a tese jurídica firmada pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, porquanto ausente a demonstração de urgência a permitir a mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC no caso em análise.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator